

PROCESSO: Nº 4760 - REPRESENTAÇÃO UF: BA

48ª ZONA ELEITORAL

Nº ÚNICO: 4760.2012.605.0048

MUNICÍPIO: JUAZEIRO - BA N.º Origem:

PROTOCOLO: 1685272012 - 10/08/2012 18:43

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO PRA JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE

REPRESENTADO: JOSE CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS

REPRESENTADO: BLOG DO GERALDO JOSÉ

REPRESENTADO: BLOG FOLHA DO SÃO FRANCISCO

JUIZ(A): VALÉCIUS PASSOS BESERRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

LOCALIZAÇÃO: ZE-048-48a. ZONA ELEITORAL/BA

FASE ATUAL: 27/08/2012 17:34-Certidão

Despacho

Sentença em 27/08/2012 - RP Nº 4760 Dr. VALECIUS PASSOS BESERRA

AUTOS: 47-60.2012.6.05.0048

REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - INTERNET - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO "PRÁ JUAZEIRO SEGUIR EM FRENTE"

REPRESENTADO: JOSÉ CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS; : BLOG DO GERALDO JOSÉ; BLOG FOLHA DO SÃO FRANCISCO.

Trata-se de representação levada a efeito pela "Coligação pra Juazeiro seguir em frente", em face de JOSÉ CARLOS MEDEIROS DOS SANTOS,

BLOG DO GERALDO JOSÉ (NATIVA COMUNICAÇÃO) e blog FOLHA DO SÃO FRANCISCO.

Alega que no dia 08.08.2012 às 7:30 foi publicada matéria em blog jornalístico local (Geraldo José), e no blog Folha do São Francisco, contendo a informação de que o vereador José Carlos Medeiros havia proferido discurso manifestamente ofensivo à imagem pessoal do representante, através de fatos inverídicos e caluniosos.

Disse na fala que o Sr. ISAAC CARVALHO manipulou parte da imprensa, comprou parte de um partido, interferiu diretamente no processo interno do PT, impedindo a candidatura legítima de um juazeirense, estando utilizando a máquina administrativa para assediar lideranças do município, e que estaria formulando denúncia ao Ministério Público Eleitoral para que se investigue gastos da Prefeitura em postos de combustível, e derrame de dinheiro no interior do município.

Pede medida liminar para que seja suspensa a veiculação da notícia, nos termos do art. 57-F e 58, caput da lei nº 9.504/97.

O blog do Geraldo José pugna pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa da Coligação, e pede o reconhecimento da inadequação da via eleita. No mérito, diz que reproduziu conteúdo disponível no sítio da Câmara de Vereadores, que já está disponível a quem quer que seja.

Invoca em seu favor a liberdade de imprensa e o direito de informar.

A defesa de José Carlos Medeiros pugna pelo reconhecimento da inviolabilidade do Vereador pelas suas opiniões, palavras e votos.

A Representante do Ministério Público eleitoral, em seu bem lançado parecer de fls. 39/53, pugnou pelo reconhecimento da intempestividade da representação, e, no mérito, pelo abuso do direito de expressão levado a efeito pelos meios de comunicação virtual, o que violaria o disposto no art. 45, III da Lei das Eleições.

Relatei. Decido.

Do prazo decadencial

A disciplina do prazo para o pedido de resposta é prevista no art. 58, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Os seus três incisos tratam respectivamente do horário eleitoral gratuito, da programação normal das emissoras e da imprensa escrita, não havendo previsão específica acerca do lapso temporal para o pedido de resposta em ofensa perpetrada pelo internet.

Não é razoável deixar de impor um prazo se a ofensa ocorrer em ambiente virtual. O contrário traria uma insegurança incompatível com a dinâmica do processo eleitoral.

Sendo assim, é de se aplicar por analogia em relação a algumas das hipóteses previstas em lei, sendo de se reconhecer que a que mais se aproxima da exposição virtual é do inciso III, qual seja, o da imprensa escrita. Neste sentido, veja-se o seguinte posicionamento do Tribunal Superior Eleitoral:

1879-87.2010.600.0000 R-Rp - Recurso em Representação nº 187987 - brasília/DF Acórdão de 02/08/2010 Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/8/2010 Ementa: ELEIÇÕES 2010 - DIREITO DE RESPOSTA - INTERNET 1. Decadência - A transgressão perpetrada pela internet implica em constante e permanente ofensa ao direito, a reclamar, se for o caso, a sua pronta suspensão. Enquanto o material tido como ofensivo permanecer sendo divulgado, o interessado poderá requerer o direito de resposta. Ocorrendo a retirada espontânea da ofensa, o direito de resposta, por analogia ao art. 58, § 1º, III, deve ser requerido no prazo de 3 (três) dias. 2. Legitimidade - A Coligação tem legitimidade para requerer direito de resposta quando um dos partidos que a compõe é ofendido e, por ser partido coligado, não pode se dirigir à Justiça Eleitoral de forma isolada. 3. Inépcia da Inicial - Apresentados documentos e mídia pela qual é possível verificar a gravação de entrevista para sítio da internet a inicial reúne os elementos mínimos necessários para seu conhecimento. Não sendo contestado o período de veiculação afirmado na inicial, o fato resta incontroverso. 4. Mérito - A afirmação de Partido Político ser associado ao narcotráfico abre espaço para o direito de resposta. 5. Prazo da veiculação da resposta - Na internet, o direito de resposta deve ser veiculado em prazo não inferior ao

dobro do utilizado para veiculação da ofensa. Inconstitucionalidade alegada apenas no recurso afastada.

No mesmo diapasão a doutrina de José Jairo Gomes:

Assim, o pedido de resposta por ofensa ocorrida na internet deve ser formalizado em até 72 horas após o encerramento da veiculação, sendo renovado sempre que houve reiteração da conduta infratora.

Outro argumento a que o prazo seja o da imprensa escrita é que este é o mais elástico, facilitando o exercício do direito de quem se sente ofendido, à falta de previsão legal expressa.

Assim, por entender aplicável o prazo de 72 horas, considero tempestiva a representação.

INÉPCIA

Não há qualquer das hipóteses previstas no art. 295 do CDC. Os fatos estão postos e deles se estrai sem dificuldades as consequências jurídicas que a eles se quer conferir.

Apta, portanto, à análise do mérito.

Ilegitimidade

Vejamos o que se pode extrair da lei eleitoral acerca da legitimidade para o pedido do direito de resposta:

DO DIREITO DE RESPOSTA

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

Vide artigo doutrinário eleitoral.

§ 1º O ofendido, ou seu representante legal, poderá pedir o exercício do direito de resposta à Justiça Eleitoral nos seguintes prazos, contados a partir da veiculação da ofensa:

A Coligação vem a Juízo pugnar pela defesa da honra do seu candidato ao cargo majoritário. Diz, no entanto, respeito a direito personalíssimo dele, e que somente por ele pode ser defendido.

Não cabe à Coligação fazê-lo.

Veja-se, neste tocante, a seguinte decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais:

TREMG-002939) RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2008. IMPROCEDÊNCIA. PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO. REJEITADA. RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE DA COLIGAÇÃO PARA PLEITEAR DIREITO DE RESPOSTA EM DEFESA DE SEU CANDIDATO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ENTENDIMENTO FIRMADO POR ESTE TRIBUNAL. EXCLUSÃO DA COLIGAÇÃO RECORRENTE DA LIDE. (Recurso Eleitoral nº 4868 (4209), TRE/MG, Rel. Renato Martins Prates. j. 01.10.2008, unânime).

No mesmo sentido, veja-se a seguinte decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia:

TREBA-001141) ELEITORAL. RECURSO. DIREITO DE RESPOSTA. AJUIZAMENTO POR PESSOA QUE NÃO COMPROVA SER REPRESENTANTE DE PARTIDO. FALTA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OFENSA AO GOVERNADOR DO ESTADO E AO CANDIDATO A PREFEITO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. Aforamento por Coligação. Ausência de legitimidade ativa ad causam. Indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento do mérito. Indefere-se a inicial e extingue-se o processo de direito de resposta, sem julgamento do mérito, quando ajuizado por pessoa que não comprova ser representante da Coligação autora, em razão da irregularidade em sua representação, mormente quando fica caracterizada a ilegitimidade ativa ad causam da agremiação, vez que não pode propor este tipo de ação em defesa de seu candidato a prefeito e do Governador do Estado, por tratar-se de direito personalíssimo à honra. Decisão: Indeferiu-se a inicial e extinguiu-se o processo sem julgamento de mérito, por maioria. (Recurso Eleitoral nº 5642 (1494), TRE/BA, Jacobina, Rel. Jerônimo dos Santos. j. 14.09.2000). Referência Legislativa: Leg. Federal Lei Ordinária nº 9504/97 Art. 58

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral também já se manifestou. Vejamos:

RP - REPRESENTAÇÃO nº 800 - palmas/TO Acórdão de 22/03/2007 Relator(a) Min. FRANCISCO CESAR ASFOR ROCHA Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 11/04/2007, Página 198 Ementa: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. PROMOÇÃO PESSOAL DE FILIADO. PUBLICIDADE DE PRÉ-CANDIDATO. DESVIRTUAMENTO. OFENSAS VEICULADAS EM PROGRAMA PARTIDÁRIO. NÃO-CONHECIMENTO. DIREITO DE RESPOSTA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DA REPRESENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO. Partido ou coligação é parte ilegítima para reivindicar direito de resposta por fatos ditos lesivos à honra ou à imagem de candidato, por se tratar de direito personalíssimo que só pode ser pleiteado pelo próprio ofendido. Extinção dos espaços destinados a divulgação de propaganda partidária em cadeia regional, circunstância superveniente prejudicial à análise da representação. Tese sustentada na inicial cujo acolhimento seria inócuo ante à evidente perda de objeto.

Em caso de propaganda antecipada levada a efeito pelo partido, não pode o candidato ser responsabilizado. Da mesma forma, não pode a Coligação, que outra coisa não é senão a agremiação que representa a candidatura majoritária, fazer as vezes de proteger direito que é só daquele.

Isto pela simples razão segundo a qual partido, coligação e candidato não se confundem porque têm interesses convergentes.

POSTO ISSO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, extinguo o presente feito sem apreciação de mérito.

Juazeiro, 25 de agosto de 2012.

Valécius Passos Beserra

Juiz Eleitoral